

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SÁBADO, 22 DE JULHO DE 1978

NÚMERO 137

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 21 DE JULHO DE 1978

Aplica as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários, servidores e inativos da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Exceto no que colidirem com a legislação especial da Assembleia Legislativa aplicam-se aos seus funcionários servidores e inativos as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, nos termos desta lei complementar.

§ 1.º — Dependerá de ato da Mesa a aplicação, no Poder Legislativo, de qualquer disposição que a mencionada lei complementar fizer dependente de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º — Salvo quanto ao disposto no Título XIII da referida lei complementar, fica a Mesa da Assembleia Legislativa autorizada a adotar, se o preferir, as medidas que entender convenientes para a obtenção dos recursos técnicos necessários à efetiva aplicação de qualquer disposição que depender de critérios ou da atuação de órgãos do Poder Executivo.

Artigo 2.º — O enquadramento das classes em que se distribui o pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa far-se-á de conformidade com o Anexo desta lei complementar, respeitados os critérios próprios e vigentes na data da sua publicação.

Artigo 3.º — O tempo de exercício fixado nos artigos 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, será apurado, relativamente ao pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, à data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — Não se aplica ao pessoal referido neste artigo o disposto no inciso III do artigo 14 mencionado no "caput".

Artigo 4.º — Os atuais cargos de Secretário Parlamentar, referência "CD-9", ficam desdobrados nas classes de Secretário Parlamentar II e Secretário Parlamentar I, enquadrados de conformidade com o Anexo, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Ficam enquadrados como Secretário Parlamentar II os cargos cujos titulares sejam portadores de diploma ou de habilitação profissional de nível superior.

Artigo 5.º — Para efeito de aplicação do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, é incluído no Anexo III, nela referido, o cargo de Secretário Parlamentar, referência "CD-9".

Parágrafo único — Os cargos resultantes da transformação prevista neste artigo serão enquadrados de conformidade com o artigo anterior, no que couber.

Artigo 6.º — Para fins de aplicação do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, na Secretaria da

Assembleia Legislativa, é incluído no Anexo IV daquela Lei complementar o cargo de Assessor Técnico Diretor, referência "CD-13".

Artigo 7.º — Ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Assessor Técnico Legislativo do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, que preencha os requisitos do artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, não se aplica a transformação ali prevista, mas o enquadramento de seu cargo efetivo será feito, na forma dos artigos 4.º e 5.º das mesmas Disposições Transitórias, com base nos vencimentos ou salários, vantagens e coeficiente do cargo em comissão que ocupava ou função correspondente que exercia em 28 de fevereiro de 1978, desde que conste do Anexo IV daquela lei, com a inclusão nele efetuada pelo artigo anterior.

Artigo 8.º — É integrado no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, mantido o respectivo grau, quando for o caso, bem como a situação de efetividade, o funcionário do Estado, de suas autarquias ou de Município, que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — Seja, no Estado, em suas autarquias ou em Município, titular de cargo efetivo, há mais de quinze anos, ou nele se tenha investido mediante concurso público.

II — Estivesse ocupando, em 28 de fevereiro de 1978, cargo em comissão, no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, e neste continue em exercício na data da publicação desta lei complementar.

III — Conte, na data da publicação desta lei complementar, pelo menos, dois anos, contínuos, ou não, de exercício de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento, no serviço público.

Parágrafo único — A integração far-se-á com observância do Anexo III ou IV, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, consoante o funcionário, em 28 de fevereiro de 1978, ocupasse, na Secretaria da Assembleia Legislativa, cargo incluído neste ou naquele Anexo.

Artigo 9.º — Fica integrado no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, em função-atividade correspondente, o servidor que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — Seja, no Estado, titular de função há mais de 5 anos ou nela se tenha investido mediante processo seletivo especial.

II — Estivesse exercendo, em 28 de fevereiro de 1978, função no Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa e neste continue em exercício.

Artigo 10 — O funcionário que, em 28 de fevereiro de 1978, se encontrasse respondendo pelas atribuições de cargo vago de chefia ou encarregatura, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou no exercício de função dessa natureza, retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, terá o cargo do qual seja titular efetivo transformado em cargo correspondente àqueles, desde que, na data da publicação desta lei complementar, conte pelo menos dois anos, contínuos ou não, de exercício nas mencionadas atribuições ou funções e, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, ao funcionário que, preenchido o requisito de tempo, previsto no "caput", estivesse, a 28 de fevereiro de 1978, exercendo, em caráter de substituição, cargo de chefia ou de encarregatura, nas seguintes hipóteses:

1 — se o mencionado cargo do respectivo titular for transformado nos termos dos artigos 12 ou 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

2 — se, mesmo não se operando a transformação a que alude o item anterior, houver ou vier a haver, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei complementar, na Secretaria da Assembleia Legislativa, cargo vago de chefia ou de encarregatura, da mesma natureza e atribuições, caso em que recairá a preferência sobre o funcionário mais antigo no exercício da substituição.

§ 2.º — Os cargos de chefia e encarregatura decorrentes da transformação prevista neste artigo ficam integrados na Tabela II do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-II), do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

§ 3.º — Para efeito de aplicação da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, as remissões ao artigo 11 das suas Disposições Transitórias entender-se-ão feitas a este artigo.

Artigo 11 — As transformações e integrações previstas nesta lei complementar dependerão de requerimento do interessado, dentro de trinta dias da publicação desta lei complementar.

NESTA EDIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

- Aplicando as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12-5-1978, aos funcionários, servidores e inativos da Secretaria da Assembleia Legislativa Página 1

DECRETO

- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria de Relações do Trabalho Página 2

CONCURSOS

- Estatísticos para a Secretaria da Economia e Planejamento — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 83
- Servidores para a Caixa Beneficente da Polícia Militar — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 83
- Servidores para a Secretaria da Fazenda — Resultado da prova de conhecimentos gerais e convocação para provas Página 84
- Servidores para a Secretaria da Agricultura — Classificação Página 90
- Auxiliares de engenheiro agrônomo para a Secretaria da Agricultura — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 91
- Escriturários e serventes para a Divisão Regional de Ensino de Bauru — Convocação para provas Página 93
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Inscrições aprovadas e convocação para provas Página 94
- Recepcionistas para a Secretaria de Esportes e Turismo — Convocação para provas Página 96
- Professor/titular para o Instituto de Biociências — USP — Inscrições Página 99
- Servidores para o Hospital das Clínicas — USP — Classificação Página 99
- Servidores para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — USP — Convocação para provas Página 99
- Técnicos de laboratório para a UNICAMP — Inscrições Página 100
- Servidores para o Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais de Presidente Prudente — UNESP — Classificação Página 101
- Professor/assistente para o Instituto de Letras, História e Psicologia de Assis — UNESP — Inscrições Página 101
- Auxiliares de laboratório para o Campus de Botucatu — UNESP — Inscrições Página 101
- Servidores para o Campus de Botucatu — UNESP — Convocação para provas Página 101

GUIA DE RECOLHIMENTO

GR 1 — I. N. P. S.

À venda na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca, 1921 (telefone 291-3344 - Ramal 246)

PREÇO (blocos de 25 jogos com 3 vias) : Cr\$ 15,00

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

O ICM NO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma obra de fácil consulta, com informações corretas a todos os contribuintes do ICM

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A (Rua da Mooca, 1921), coletânea de legislação atualizada do ICM.

Numa só obra, composta de dois volumes e uma separata, com o total de 2.369 páginas, estão reunidos todos os dispositivos legais relacionados com o ICM.

PREÇO (dois volumes e separata) Cr\$ 300,00
PELO CORREIO, com porte registrado Cr\$ 330,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP não fornece pelo reembolso postal